Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5542376.44.2018.8.09.0051

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

ESTADO DE GOIÁS, por meio de seu representante, em desfavor de MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR E ESTADO DE GOIÁS, todos, devidamente qualificados, objetivando a condenação do primeiro requerido nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, *caput* e XI, e artigo 11, *caput* e inciso I, da mesma Lei, e do segundo requerido, na obrigação de fazer consistente na proibição de inserir no cálculo da apuração de investimento mínimo em ações e serviços públicos de saúde restos a pagar não amparadas por disponibilidade financeira no exercício de inscrição.

Asseverou ter sido instaurado inquérito civil público nº 046/2018-78ªPj com o objetivo de apurar a existência de irregularidades praticadas pelo ex-governador concernentes a não aplicação do percentual mínimo de 12% da arrecadação tributária no desenvolvimento de ações e serviços públicos destinados à saúde (ASPS), conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 14/2012.

Informou que os laudos técnicos elaborados pelo Serviço de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, exarados no bojo dos processos de Prestação de Contas de Governo, especialmente nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2018, apontam para a existência de irregularidades na aplicação mínima constitucional na área da saúde.

Indagou que as constatações decorreram de análise dos relatórios das Unidades Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), sobre as Contas do Governador nos exercícios de 2011 a 2017, por meio dos quais, ficou evidenciado que o requerido, lançou mão de várias manobras contábeis para manipular dados financeiros e simular o cumprimento da aplicação do mínimo constitucional.

Verberou que o requerido criou uma situação em que o estado de Goiás, por meio de contabilidade maquiada, chegava até a ultrapassar o percentual de 12% aplicados nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), impostos na Constituição Federal.

Acrescentou que para alcançar tal percentual, o requerido contabilizou indevidamente despesas inscritas em restos a pagar não processados, como investimento na saúde, no montante de R$ 553.098.680,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, noventa e oito mil e seiscentos e oitenta reais), não amparados por efetiva vinculação financeira.

Ressaltou estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a assegurar o bloqueio de bens do primeiro requerido no importe de R$ 555.630.390,00 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta mil e trezentos e noventa reais) em suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD 2.0, por penhora *on line*, e, em caso de insuficiência do valor bloqueado, seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, com a expedição dos documentos necessários a sua efetivação.

Instruem os documentos constantes do evento nº 01.

Determinou-se a notificação dos requeridos para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no § 7º, artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92.

Devidamente notificado, o Estado de Goiás quedou-se inerte.

Conforme consta do evento nº 17, o primeiro requerido apresentou manifestação prévia.

É BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, entendo por bem cancelar a carta precatória expedida (evento nº 18), ante a manifestação do requerido.

Através da presente ação, o Ministério Público do Estado de Goiás objetiva a condenação do primeiro requerido nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, *caput* e XI, e artigo 11, *caput* e inciso I, da mesma Lei, e do segundo requerido, na obrigação de fazer

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

consistente na proibição de inserir no cálculo da apuração de investimento mínimo em ações e serviços públicos de saúde restos a pagar não amparadas por disponibilidade financeira no exercício de inscrição.

Pelo disposto no artigo 17, § 8º, a ação por ato de improbidade administrativa somente será rejeitada, se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por outro lado, o juízo de recebimento da inicial da referida ação é sumário, tendo como objetivo a verificação dos elementos mínimos e necessários para a instauração da lide, não afastados na defesa preliminar, ou seja, se há indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa, priorizando, assim, o interesse público. Para tanto, não se deve, assim, fazer um exame aprofundado do mérito, sob pena de se prejudicar a lide.

No que tange ao pedido liminar de indisponibilidade de bens dos Requeridos, com efeito, os artigos 5º e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, estabelecem:

> Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.
>
> Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
>
> Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Destarte, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* faz-se presumido (implícito).

Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o autor da prática do suposto ato improbo esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Vejamos o entendimento doutrinário:

> Havendo fundados indícios de responsabilidade apurados em procedimento administrativo, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juiz competente a decretação do sequestro de bens doa gente ou terceiro, que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário (art. 16). Tratando-se de medida que deve ser proposta pelo Ministério Público, visando assegurar o futuro ressarcimento de danos e eventual perda de bens e valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do agente público, deve ser alicerçada em indícios sólidos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes. (“Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público”. Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, 4ª ed., 1999, p.196).

Entretanto, tratando-se de medida privativa de bens a sua concessão somente deve ser verificada quando comprovados de forma extrema o *fumus boni iuris*, e, ainda, havendo prova inequívoca da lesividade do ato a respaldar o trancamento dos bens, com o objetivo de assegurar um possível ressarcimento pelo dano causado ao patrimônio público.

Ora, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

tutela de evidência, da qual basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora, não se vislumbrando uma típica tutela de urgência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, mas sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

O legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal, por meio de seu artigo 37, § 4º, e da própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 7º, encontrando-se neles implícito o requisito do *periculum in mora*, militando em favor da sociedade, representada pelo Requerente da medida do bloqueio de bens.

No caso do *fumus boni iuris*, este encontra-se respaldado pela fundamentação jurídica apresentada na exordial e documentação colacionada pelo Ministério Público, havendo indícios suficientes de que o então primeiro requerido, Marconi Ferreira Perillo Júnior, enquanto governador do Estado de Goiás, simulou o cumprimento da aplicação mínima em saúde e evidente redução real dos valores anuais que deveriam ser destinados às ASPS, por força de comando constitucional, e um montante de restos a pagar de exercícios anteriores concorrendo com os orçamentos dos exercícios seguintes que, no decorrer dos anos, foram em grande parte cancelador sem que fossem efetivamente investidos na saúde.

Salienta-se ainda que, segundo documentos constantes na exordial, nos exercícios financeiros de 2011 a 2014, para fins de alcançar o percentual constitucional, fora incluído no cômputo despesas com inativos e pensionistas, que por sua vez eram cancelados e lançados posteriormente como restos a pagar.

Importante destacar que de acordo com os relatórios técnicos do TCE/GO, nos anos de 2011 a 2017, a receita líquida de impostos não corresponderam ao mínimo constitucional previsto, haja vista diversos fatores não, ardilosamente, considerados, para elaboração dos cálculos.

Cediço que os restos a pagar representam despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício financeiro orçamentário de referência, que por sua vez são divididos em processados e não processados. O primeiro diz respeito as obrigações que foram cumpridas por parte do prestador, ao passo que a segunda representa “despesas empenhadas e não pagas no encerramento do exercício, que não percorreram a fase de liquidação”.

Destarte que o mínimo constitucional de aplicação na saúde é composto por dívidas liquidadas e os restos a pagar não processados. Sucede-se que, no exercício seguinte, no qual deveria haver o pagamento dos restos a pagar, houve, na realidade, o cancelamento de tais obrigações (conforme inquérito civil e relatórios técnicos do TCE/GO acostado na exordial). Apontando, pois bem, para o não cumprimento do mínimo constitucional.

Por fim, cumpre esclarecer que tal mínimo constitucional encontra respaldo no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído, também, pela Emenda Constitucional nº 29. Posteriormente, editou-se Lei Complementar nº 141/2012, que regulamentou o §3º do art. 198 da CF e manteve a porcentagem de 12%, conforme art. 6º da referida Lei, *“Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidos as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.”*

Resta demonstrado, *a* priori, que o requerido e ex-governador do Estado de Goiás, agiu com dolo ao maquiar as contas e utilizar de manobras fiscais para atingir o mínimo constitucional previsto, mesmo tendo sido recomendado por diversas vezes por parte do TCE/GO a regularização (Doc. 1.1 – pg. 13), bem como a recomposição dos valores acumulados como saldo negativo junto a Conta Única (Doc. 6.2).

Entendo que, ao optar voluntariamente por não seguir comando normativo objetivo, cujo caráter inquestionavelmente vinculado, frente a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor incorreu em prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, houve violação do disposto no art. 10, *caput*, e inciso XI, da mesma Lei, vez que o prejuízo ao erário decorre dos atos e omissões do requerido que por sua vez proporcionaram o emprego irregular de verbas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo constitucional nos exercícios de 2011 a 2017, com a alocação de tal verba em despesas diversas que não a saúde, ocasionando graves transtornos aos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, todos esses

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

previstos na Carta Magna.

Desta forma, a aferição de lesividade ao patrimônio público na presente conjectura pode ser verificada, de plano, de forma convincente, e, ainda, com o *quantum* a ser ressarcido, de forma a existirem nos autos provas suficientes a ensejar a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, havendo demonstração da referida lesividade, bem como podendo a Requerida dilapidar o seu patrimônio, objetivando a se furtar de um possível e futuro ressarcimento ao erário, sendo este, elemento necessário para o deferimento da constrição de bens, juntamente com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* implícito.

Ressalto que a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio da Requerida tão somente no limite do dano causado ao erário, e não na sua totalidade, sob pena de constrição ilegal.

Oportuno os julgados colacionados pelo Requerente:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DALEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DOCASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. 3.Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo .Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar". 4. Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentadona Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial. 5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AgRg no Ag 1423420 BA 2011/0161782-8).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇAO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇAO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 558.386.110,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 30/04/2021 16:14:36

fumus boni iuris) . 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1115452 MA 2009/0102143-2).

Outrossim, a respeito da aplicabilidade da multa civil prevista no art. 12, *caput*, inciso I, da Lei 8.249/92, entendo que a mesma não deve ser imposta em medida cautelar, uma vez que caracterizaria prejulgamento da presente demanda, devendo ser analisada quando da decisão do mérito, o mesmo tratando-se do dano coletivo e difuso conforme postulado na exordial.

Ante ao exposto, recebo a inicial ao passo que DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS do requerido MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, abrangendo valores em contas bancárias e ou aplicações financeiras, imóveis e veículos, restringindo-a a quantia necessária à reparação dos danos causados ao erário, ou seja, R$ 553.098.680,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, noventa e oito mil e seiscentos e oitenta reais), isto conforme documentação acostada na exordial, determinando imediata penhora *on line* do referido montante em contas bancárias e/ou aplicações financeiras do requerido, constrição a ser realizada através do sistema BACENJUD 2.0.

Determino, ainda, caso o bloqueio dos valores acima referidos (contas bancárias e aplicações financeiras) não alcançar o importe a garantir o ressarcimento ao erário, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia-GO para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertença, bem como seja o bloqueio dos veículos registrados em nome dos Requeridos por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Gioiânia, 19 de fevereiro de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 20:51:11
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403569041642513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica